



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 489 DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre o Regime de Autonomia Pedagógica e Administrativa da Gestão das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Sobral-CE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Regime de Autonomia Pedagógica e Administrativa das Escolas Municipais de Sobral – CE, na forma desta Lei.

Art. 2º – A Autonomia Administrativa confere ao Diretor a atribuição para praticar os atos necessários à administração da Escola, dentro de um marco legal, desde que não sejam de competência exclusiva do Secretário de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º – A Autonomia Administrativa deverá estar fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por Lei específica e com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, claramente definidas pela Lei Municipal Nº 103/97, atuando como órgão de apoio ao Diretor, sem tolher sua atribuição operacional legal.

Art. 4º – Compete ao Diretor conhecer as principais normas e leis que regem a educação no âmbito nacional, estadual e municipal.

Art. 5º – O Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), instrumento de autonomia, deve ser elaborado em sintonia com a política educacional do Município, e com as prioridades e metas da Secretaria de Desenvolvimento da Educação.

Art. 6º – O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da Escola, elaborado em trabalho colaborativo dos servidores e Conselho Escolar, a partir de orientações emanadas da Secretaria de Desenvolvimento da Educação, é o documento específico que deve conter todas as deliberações administrativas e normas sobre as relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único – Compete ao Diretor definir as normas regimentais sobre pessoal, incluindo controle de freqüência, abono de faltas, licenças, sanções pelo seu não cumprimento, assim como a avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 7º – Compete ao Diretor operar o cotidiano da Escola, não permitindo interrupções ou mudanças que alterem o Calendário, e outras interferências em questões gerenciais que comprometam o desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 8º – Compete ao Diretor iniciar processos administrativos referentes a seu pessoal, no âmbito da Escola, ouvido o Conselho Escolar, e dentro das normas gerais da Secretaria de Desenvolvimento da Educação.

Art. 9º – Cabe ao Diretor cumprir e fazer cumprir os prazos da Secretaria quanto à entrega do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), assim como outros instrumentos, relatórios e informações periódicas, que possibilitarão o acompanhamento, análise e constatação de resultados pelo Superintendente Escolar.

Art. 10 – Cabe à Escola, face sua autonomia, definir junto ao Superintendente Escolar, os projetos e programas que queira implementar, desde que não façam parte das prioridades da Secretaria de Desenvolvimento da Educação.

Art. 11 – As Unidades Escolares deverão seguir, além da legislação em vigor, o Programa de Ensino, as prioridades e outras normas da Secretaria de Desenvolvimento da Educação referentes ao calendário escolar, à organização do tempo escolar, às diretrizes curriculares, à correção de fluxo escolar e à participação na avaliação externa.

Art. 12 – A Autonomia Pedagógica das Escolas supõe que a Secretaria de Desenvolvimento da Educação defina um Programa de Ensino para cada série do Ensino Fundamental, com ênfase na alfabetização, definindo objetivos ou níveis de desempenho cognitivo esperado, habilidades e competências, de modo a possibilitar a avaliação externa.

Handwritten signature





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 13 – Caberá a cada Unidade Escolar estabelecer, no Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), sua proposta pedagógica, com a participação do núcleo gestor e do corpo docente, a partir das prioridades e diretrizes emanadas da Secretaria de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º – Integra-se ao no Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) o Plano Anual de Trabalho dos professores e demais documentos pedagógicos da Escola.

§ 2º – A proposta pedagógica deve incluir: o calendário escolar, elaborado a partir das normas legais e orientações da Secretaria de Desenvolvimento da Educação, os mecanismos de diagnóstico para admissão dos novos alunos, os critérios de enturmação, avaliação, promoção e recuperação.

Art. 14 – Compete as direções dos estabelecimentos municipais de ensino, concomitantemente, com a Secretaria de Desenvolvimento da Educação, a escola dos livros didáticos comuns para todas as unidades escolares, em seus respectivos anos letivos.

Parágrafo Único – Compete à Escola definir os métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo de ensino-aprendizagem.

Art. 15 – É de responsabilidade do Diretor da escola assegurar a aprovação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) pelo Conselho Escolar e outras representações oficialmente constituídas, promover a orientação pedagógica aos professores, bem como a elaboração, cumprimento e acompanhamento de planos de curso e planos de aula para cada professor e para cada turma, em consonância com a proposta pedagógica da escola.

Art. 16 – É de competência do Diretor da Escola responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, dentro da demanda apresentada pela Escola, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos profissionais .

Parágrafo Único – Cabe à SEMED promover a capacitação dos professores quando se tratar de novas metodologias, programas e intervenções prioritárias, como os Programas de Correção de Fluxo Escolar.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 17 – Compete à Escola analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliar face a esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias.

Art. 18 – Compete ao Diretor estabelecer as metas a serem tomadas pela Escola, previstas no Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) e na Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Diretor corrigir as metas, quando isso se fizer necessário, e for constatado, através dos instrumentos periódicos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 19 – A Superintendência Escolar é a instância da Secretaria de Desenvolvimento da Educação que acompanha diretamente os resultados e indicadores das Escolas.

Art. 20 – O desempenho do diretor da Escola será avaliado em função dos resultados da Escola e da consecução das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE).

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as normas, resoluções, portarias, instruções e disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR**, em 06 de janeiro de 2004.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal


MAURÍCIO DE HOLANDA MAIA
Secretário de Desenvolvimento da Educação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 368/2004
Ref. Projeto de Lei nº 680/2003 – GP

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre o Regime de Autonomia Pedagógica e Administrativa da Gestão das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Sobral – CE, e dá outras providências.**” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de janeiro de 2004.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal